

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2022

Dispõe sobre a lei aplicável ao **trust**, sua eficácia e seu tratamento tributário no País.

**Autor:** Deputado EDUARDO CURY

**Relator:** Deputado THIAGO DE JOALDO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Cury.

A iniciativa estabelece regras aplicáveis ao **trust**, reconhece seus efeitos no País e define normas gerais relativas ao tratamento tributário a ser dispensado às transferências patrimoniais, aos ganhos de capital e aos rendimentos relacionados ao **trust**.

A proposta define conceitos aplicáveis ao **trust**, instituto jurídico de direito estrangeiro resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita por uma pessoa física ou jurídica, designada instituidor, a um proprietário formal, designado **trustee**.

Também prevê, no art. 7º, a ocorrência do fato gerador para incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, no momento em que um beneficiário potencial adquire direito incondicional e imediato sobre qualquer parcela de ativos sob o **trust**, tornando-se beneficiário efetivo.

Os arts. 8º, 9º e 10 estabelecem parâmetros para sujeição ao ITCMD ou ao imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis – ITBI.



Os arts. 11 a 15 definem regras para incidência do imposto sobre a renda em relação a ganho de capital ou rendimentos decorrentes do patrimônio do **trust**.

O art. 16 prevê consequências para a revogação do **trust**, e o art. 17 prevê obrigação de fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação em vigor. O art. 18 prevê cláusula de vigência (na data de publicação da lei).

Na justificação, o autor alega que o Projeto de Lei se justifica pelo “*notório aumento do interesse de pessoas físicas e jurídicas nacionais na formação de ‘trusts’ em países estrangeiros, empregando-os como instrumentos lícitos de organização patrimonial*”, assim como devido ao “*pouco conhecimento que se tem sobre o ‘trust’ no Brasil, o que gera desconfiança e vem levando à infeliz associação do instituto a práticas ilícitas, para as quais não tem qualquer vocação ou utilidade*”.

Ainda segundo o autor, a proposta trará segurança jurídica aos contribuintes “*que passarão a ter clareza sobre como deverão ser tributados os ‘trusts’ no Brasil*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Cury, estabelece regras aplicáveis ao **trust**, reconhece seus efeitos no País e define normas gerais relativas ao tratamento tributário a ser dispensado às transferências patrimoniais, aos ganhos de capital e aos rendimentos relacionados ao **trust**.



Apesar dos méritos evidentes do Projeto de Lei, que busca evitar vazio normativo sobre o assunto, de forma a trazer segurança jurídica aos cidadãos e aos contribuintes de impostos incidentes sobre o patrimônio e rendimentos do **trust**, há que ressaltar que o assunto já foi tratado de forma ampla no Projeto de Lei nº 4173, de 2023, que dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, aprovado no Plenário desta Câmara dos Deputados, em 25 de outubro de 2023.

O Projeto de Lei nº 4173, de 2023, de autoria do Poder Executivo, além de trazer conceitos aplicáveis ao **trust**, regras sobre o momento de incidência de impostos e incidência de ITCMD, prevê um regime geral de alíquotas aplicáveis para rendimentos obtidos no exterior por residentes no Brasil, inclusive no caso de patrimônio submetido ao **trust**. Nesse sentido, o PL 4173/2023 traz um tratamento mais abrangente sobre o assunto, gerando maior segurança jurídica para o contribuinte brasileiro.

Registra-se que o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022 não propõe instituir o **trust** no Brasil, mas tão somente reconhecer e disciplinar os efeitos produzidos, no Brasil, por **trusts** formados no exterior.

Conforme justificção do PL, a instituição de **trust** no Brasil “já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei nº 4.758/2020, de autoria do nobre Deputado Enrico Misasi, que dispõe sobre a *fidúcia e dá outras providências*”. O Projeto de Lei nº 4.758/2020 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2022, e encontra-se atualmente em tramitação no Senado.

Assim, tendo em vista que a legislação sobre **trusts** no exterior já será melhor contemplada no Projeto de Lei nº 4173, de 2023, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022.

Quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, cabe ressaltar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o



plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define **como compatível** “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e **como adequada** “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam, obrigatoriamente, ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter principalmente normativo, com alguns regramentos tributários, que em sua maioria expressam somente hipóteses de incidência ou de não incidência de tributos derivadas das definições dos respectivos fatos geradores já existentes na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Os textos normativos que tratam de casos de “não incidência” expressam os limites já existentes do âmbito de incidência possível dos tributos, este derivado da própria definição do fato gerador, colhida da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. É o caso do art. 8º, I, do projeto, que expressa “não incidência” do ITCMD nas “transferências de bens, direitos e valores do instituidor para o ‘trustee’, para formação do patrimônio do



‘trust’”, pelo fato de não ocorrer, nestas transferências, “doação” (fato gerador do ITCMD, definido pelo art. 155, I, da Constituição).

No caso da isenção de IR sobre as doações recebidas pelos beneficiários pessoas físicas, o projeto apenas estende isenção já existente para doações sob a atual legislação (artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88). Não há que se falar, portanto, em invasão de competência tributária de Estados, Distrito Federal ou Municípios nem ofensa aos artigos 151, III, e 150, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2022.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado THIAGO DE JOALDO**  
**Relator**

